

**PROCESSO** - A. I. Nº 110427.0003/12-0  
**RECORRENTE** - CONLAR MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0024-05/14  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 29/12/2014

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0388-11/14

**EMENTA:** ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. CARTÃO DE CRÉDITO. Infração elidida em parte a partir de revisão da ASTEC/CONSEF. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Item da autuação mantido em parte, com base em revisão da ASTEC. Comprovado que parte das operações foi objeto de recolhimento através de documento de arrecadação com código de receita distinto do aplicável à operação - antecipação tributária parcial ao invés de antecipação tributária total. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 5ª JJF, constante no Acórdão nº 0024-05/14, que concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração epigrafado, lavrado em 28/06/2012, em razão do suposto cometimento de 11 infrações, sendo as infrações 1 à 8 reconhecidas pelo Sujeito Passivo, a infração 9 julgada Improcedente e as infrações 10 e 11 julgadas Parcialmente Procedente:

*INFRAÇÃO 10 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS – Total de Infração – R\$ 9.624,67;*

*INFRAÇÃO 11 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito – Total de Infração – R\$ 20.342,12;*

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 5ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 271/278):

*O contribuinte reconhece o cometimento das infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. Essa manifestação, configura confissão quanto as imputações lançadas no Auto de Infração, razão pela qual, declaro, no mérito, a procedência das mesmas. Porém, os valores já recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.*

*No tocante à infração 9, que foi impugnada “in totum”, ou seja, na sua totalidade, me valho da prova técnica produzida pela ASTEC. A revisora consignou, em seu Parecer que “Os registros contábeis referentes às aquisições e pagamentos das notas objeto da acusação fiscal as de nº 185061 e 185062 foram efetuados na empresa autuado já que a contabilidade é centralizada nesta inscrição, enquanto que o registro fiscal foi efetuado no livro Registro de Entradas da Filial. Este fato, a princípio, não trouxe nenhuma repercussão nas disponibilidades da empresa já que o Caixa é único e os pagamentos encontram-se contabilizados, tendo como contra partida as contas “Bancos ou Caixa”, conforme se verifica nas fotocópias do livro Diário, anexadas às fls. 243/252”.*

*Comprovado que a o registro das notas no livro de entradas do outro estabelecimento da empresa não acarretou nenhum repercussão nas contas caixa e bancos do contribuinte, que compõem o quadro de disponibilidade financeira da empresa, não há como se sustentar a presunção de omissão de saídas lançada no Auto de Infração. O item 9 do Auto Infração é, portanto, improcedente.*

Relativamente à infração 10, também acompanho as conclusões advindas do Parecer Técnico da ASTEC. Nesta peça ficou registrado que “Todas as notas fiscais inseridas nos papéis de trabalho são sujeitas à substituição tributária. Ocorre que o DAE apresentado pelo autuado, fl. 31 informa como espécie da receita “ICMS-Antecipação Parcial”, razão pela qual não foi acatado pelo autuante. Do confronto entre os documentos fiscais indicados no referido documento de arrecadação, demonstrativo elaborado pelo autuante, fl.37, e memória de cálculo do imposto recolhido, fl.24 conclui-se que se trata da exigência relativa aos documentos indicados na planilha abaixo.

Foi constatado que contribuinte efetuou pagamentos nos documentos de arrecadação com código de receita distinto do aplicável à operação, antecipação tributária parcial ao invés de antecipação tributária total, não desnatura a quitação da obrigação. No caso vertente, a ASTEC constatou esse erro, mas isso não é suficiente para manter a exigência na sua totalidade. Remanesce apenas os valores que não foram efetivamente recolhidos.

Foi elaborado novo demonstrativo de débito da infração 10, com a seguinte configuração:

Inf.	Data		Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Valor do débito
	Ocorr.	Vecto				
10	jan/10	09/02/10	22,06	17%	60	3,75
10	mar/10	09/04/10	2.560,00	17%	60	435,20
10	abr/10	09/05/10	4.006,82	17%	60	681,16
10	ago/10	09/09/10	3.977,53	17%	60	676,18
10	set/10	09/10/10	1.470,53	17%	60	249,99
10	abr/11	09/05/11	3.634,29	17%	60	617,83
10	ago/11	09/09/11	2.398,41	17%	60	407,73
10	dez/11	09/01/12	12.680,76	17%	60	2.155,73
<i>Total</i>						5.227,57

Para a infração 11, a prova técnica da ASTEC foi igualmente de fundamental importância para a solução da lide. Relatou a diligente que “Ficou comprovado o pagamento através de cartão BNDES de vendas da empresa autuado e de sua filial, já que apenas a primeira tem credenciamento para operar com tal modalidade. Efetuada a retificação no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl.42/45 e considerando as alterações promovidas pelo fiscal autuante na Informação Fiscal à fl. 211 o valor do débito que era de R\$ 17.390,67 passa a ser de R\$4.628,88”.

Elaborado na revisão novo demonstrativo de débito com a seguinte formatação:

Inf.	Data		Base de	Aliq.	Multa	Valor
11	mai/10	09/06/10	4.173,82	17%	100%	709,55
11	jun/10	09/07/10	3.903,88	17%	100%	663,66
11	jun/11	09/07/11	19.151,00	17%	100%	3.255,67
<i>Total</i>						4.628,88

Isto, posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Ficam inalteradas as infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, que foram expressamente reconhecidas pelo sujeito passivo. A infração 9 é improcedente na sua totalidade. Já as infrações 10 e 11, são procedentes em parte, conforme demonstrativos elaborados pela ASTEC e reproduzidos acima. Os valores já recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Às fls. 315/317, o Sujeito Passivo apresenta Recurso Voluntário.

Esclarece que as Infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, foram expressamente reconhecidas e os seus valores devidamente recolhidos, ao passo que a infração 09 foi julgada Improcedente.

Alega que para as Infrações 10 e 11, após Parecer Técnico da ASTEC, foram elaborados novos demonstrativos de débitos, dos quais parte já foram reconhecidos e devidamente recolhidos, conforme cópia dos DAE's e Processo de Parcelamento, juntados ao Processo.

Assim, sustenta que alguns valores lançados, são improcedentes restando apenas um saldo à pagar de R\$2.105,00.

A PGE/PROFIS, em Parecer da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior, fl. 329, opina pelo Impróprio do Recurso Voluntário, tendo em vista que os valores revelados como pagos já foram devidamente apreciados no Parecer ASTEC de fls. 235/238 e por conseguinte, na Decisão de piso.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em razão do suposto cometimento de 11 infrações, sendo as infrações 1 à 8 reconhecidas pelo Sujeito Passivo, a infração 9 julgada Improcedente e as infrações 10 e 11 julgadas Parcialmente Procedente.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente não se insurge quanto a Decisão de Primeira Instância, pois acolheu o Parecer ASTEC, arguindo apenas que alguns valores lançados, são improcedentes restando apenas um saldo à pagar de R\$2.105,00.

O montante constante na resolução do acórdão de piso é aquele que foi julgado procedente, ao passo que, todos os valores já recolhidos, serão homologados pela repartição fazendária, quando serão tomadas as providências necessárias à sua apuração e intimado o Recorrente para efetuar o pagamento dos valores por ventura remanescentes.

Em consulta aos extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, remanesce o montante de R\$2.105,00, conforme informado pelo Recorrente.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epografado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110427.0003/12-0, lavrado contra CONLAR MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$30.736,78, acrescido das multas de 60% sobre R\$26.107,90 e 100% sobre R\$4.628,88, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2014.

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS